

**QUEIXAS DE CRIMES SEXUAIS E FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS: INTERESSES PARTICULARES E INTERESSES DO ESTADO ENTRE AS DÉCADAS DE 1890 E 1970**Rafael De Tilio<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo discute como o Código Penal Brasileiro de 1940 estimulava a formação de casamentos (entre acusados e vítimas e/ou destas com terceiros) como meio de resolução da criminalidade sexual para manter a ordem social. A partir de um estudo de caso judicial (Apelação de Processo Crime de Sedução nº 92.319/63, Justiça contra J. T., de 1963) arquivado no Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, revela-se que o Estado, ao extinguir o processo criminal sexual com o casamento, por vezes entrava em conflito com queixosas já casadas (com terceiros), desejosas de punir acusados de desvirginá-las. O Estado, ao averiguar os crimes sexuais, não apenas pretensamente protegia as famílias, mas também as formatava em modelos específicos ditos tradicionais, em detrimento da garantia dos direitos individuais.

**Palavras-chave:** Casamento. Famílias. Crimes sexuais.

**Abstract:** Using a case study (Crime of Seduction No. 92.319/63, Justice against JT, 1963) filed in the Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, this article discusses how the Brazilian Penal Code of 1940 stimulated the formation of traditional marriages (between defendants and victims and/or victims and others) as a means of resolution of sexual crimes. The analysis reveals that in such cases the State, in order to terminate the process with a marriage, could hurt the interests of the plaintiffs, who demanded the punishment of the defendants accused of deflowering them, even in the cases when they were already married to a third person by the time of the complaint. The State, while investigating sex crimes, not only (supposedly) protected the traditional families, but it also formatted them in specific traditional models.

**Keywords:** Marriage. Family. Sex crimes.

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Adjunto do Departamento de Psicologia da UFTM nas áreas de Psicologia Social, Psicologia Institucional e Políticas Públicas. Desenvolve pesquisas e intervenções nas áreas de combate à violência contra mulheres e crianças (líder do Laboratório de Estudos e Pesquisa em Sexualidade e Violência de Gênero) e de promoção de saúde no sistema penitenciário (líder do Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Promoção de Saúde no Sistema Prisional). Contato: rafaeltilio@ielachs.uftm.edu.br

## **A Justiça como promotora do casamento na criminalidade sexual**

Nesta discussão iremos destacar, a partir de um estudo de caso (uma apelação de processo crime de 1963, na Comarca de Ribeirão Preto), uma das principais alterações instauradas pelo Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) nas formas de extinção de punibilidade dos acusados de crimes sexuais. De maneira geral, o artigo discute a ação do Estado, que até recentemente fomentava a formação de famílias em detrimento dos interesses e direitos particulares.

Até 1984 o Código Penal Brasileiro de 1940 (CP1940) previa uma interessante maneira de extinguir crimes de natureza sexual: o casamento da vítima com o próprio acusado ou com terceiro (Brasil, 1940). Situação bem distinta da atual, o casamento da vítima com outrem funcionava como absolvição do acusado e extinguia o processo legal.

Essa não foi, contudo, a única alteração proposta pelo CP1940 em relação ao CP1890 que o antecedeu (Brasil, 1890; permitia extinção do crime sexual apenas com o casamento entre vítima e acusado), no que se refere à regulação e tipificação dos crimes sexuais, pois algumas figuras criminais foram extintas e outras criadas.

De maneira resumida, o capítulo dos “crimes contra os costumes”, do CP1940, passou a definir os seguintes crimes sexuais que pressupunham a conjunção carnal (penetração vaginal) e suas penas: estupro (artigo 213 e 214: com mulher virgem ou não de qualquer idade mediante fraude, violência ou engano e com presunção de violência contra menores de 14 anos, com pena de 3 a 8 anos de prisão); posse sexual mediante fraude (artigo 215: com mulher honesta de qualquer idade, prisão de 1 a 3 anos ou de 2 a 6 anos se a mulher for virgem); sedução (artigo 217: com mulher virgem entre 14 e 18 anos, se aproveitando de sua inexperiência ou havendo justificável confiança no criminoso, com pena de 2 a 4 anos de prisão); rapto violento mediante fraude (artigo 219: retirada do lar de mulher honesta mediante violência, grave ameaça ou fraude para fins libidinosos, com pena de 2 a 4 anos); rapto consensual (artigo 220: com consentimento da mulher honesta, mas sem consentimento da sua família, para fins libidinosos, de 1 a 3 anos de prisão).

Além desses, havia os crimes sexuais sem conjunção carnal (sem penetração vaginal): atentado violento ao pudor (artigo 214: constranger pessoa de qualquer idade ou sexo mediante violência ou grave ameaça a praticar ou com que ela se pratique ato libidinoso, 2 a 7 anos de prisão); atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216: contra mulher honesta, de 1 a 2 anos de prisão); corrupção de menores (artigo 218: facilitar ou corromper homem ou mulher entre 14 e 18 anos de idade, de 1 a 4 anos de prisão).

Os atenuantes, agravantes e formas de extinção da punibilidade também foram reformulados no CP1940, mas as importâncias da virgindade feminina e/ou de sua honestidade sexual continuaram.

Se uma das formas de extinção da punibilidade do acusado de crimes sexuais que envolviam conjunção carnal no CP1890 era o casamento dele com a vítima, o CP1940 inovou e ampliou essa possibilidade: o processo seria extinto (e o acusado absolvido) caso a vítima se casasse ou com o acusado ou com terceiro após qualquer crime sexual, com ou sem conjunção carnal. No CP1890, a permissão do casamento entre vítima e acusado como maneira de extinguir o crime seguia a lógica de que apenas o desvirginador poderia reparar a perda da virgindade da vítima. Já no CP1940, qualquer indivíduo que se casasse com a vítima poderia reparar o dano causado (seja a perda da virgindade, seja a participação em outros atos sexuais e libidinosos), beneficiando o acusado em muitas situações (BESSA, 1994; DEL PRIORE, 2006).

Se o estudo de De Tilio (2009) demonstrou que a procura pela Justiça em casos queixados de crimes sexuais na Comarca de Ribeirão Preto entre as décadas de 1890 e 1970 era uma realidade complexa que envolvia diversas possibilidades,<sup>2</sup> vale observar que essa procura sempre observava o estipulado como norma de conduta de gênero para homens e mulheres.

D’Incao (1989) reitera que a procura por efetivar/forçar casamentos era mais usual que a procura por punições dos acusados. E mostra também que, principalmente nas situações de conflito, as queixas de crimes sexuais envolviam construções discursivas de vítimas que se diziam moralmente honestas (virgens, pudicas, recatadas, inexperientes nas questões sexuais e que só cederam sua virgindade porque havia promessa efetiva de casamento com o acusado/parceiro); e que os discursos dos acusados também eram condizentes às prédicas de gênero. Os acusados podiam se dizer desejosos de casar e cumpridores com o compromisso assumido. Ou podiam, embora assumindo a ocorrência de relações sexuais, negar a autoria do desvirginamento de mulheres moral que já seriam sexualmente corrompidas; por isso, eles não seriam merecedores de punição, fosse esta o casamento ou a prisão.

Mas o CP1940, ao permitir a extinção da punibilidade do acusado quando a vítima se casava com terceiro no decorrer do processo, introduz novos elementos nessa lógica: deve-se casar, não importa com quem a vítima seduzida/corrompida se case, pois o importante é formar famílias. Contudo, por vezes, isso causa detrimento dos direitos individuais, pois a submissão feminina é acentuada, embora justificada como benefício individual e social pelos intérpretes do CP1940: “[...] a medida, que não é prevista em lei (a da continuidade da ação penal contra o acusado quando do casamento da vítima com terceiro), poderia até ser prejudicial à vítima, perturbando-lhe a tranquilidade objetivada pela lei nesta causa extinta, pois a expõem diante da nova família.” (DELMANTO, 1986, p.185).

A função do Estado diante da criminalidade sexual é proteger a moral da sociedade, averiguando se a vítima queixosa nela se encaixa, mesmo que haja uma definição vaga

<sup>2</sup>Desde a maioria de queixas visando obtenção de casamentos entre namorados impedidos de se unirem (devido a impedimentos etários, pais contrariados, ausência de recursos financeiros e que mantinham relações sexuais consentidas), passando por perdas de virgindade feminina consentidas, mas que não se concretizavam em casamento, até as queixas minoritárias de efetivos constrangimentos e violências sexuais.

do que é moral sexual: “[...] a conduta sexual irrepreensível (virgem intacta), como também aquela que não corrompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes” (DELMANTO, 1986, p.352). Justamente esse *minimum* de moral é objeto de controvérsias e, neste contexto e sob essas condições, a Justiça protege a moral da sociedade e não necessariamente os interesses de cada indivíduo (mulher) e menos ainda seus direitos (VIGARELLO, 1998).

O caso que trataremos ilustra essa questão e problematiza o papel do Estado como preservador e estimulador da formação de famílias (interesse social) mesmo que isso signifique deixar em segundo plano o interesse e direito individual da mulher queixosa.

### **Direito à queixa e formação de famílias no CP1940**

Alguns dos documentos analisados por De Tilio (2009) trazem à discussão o direito da vítima de, mesmo após se casar com terceiro (pois no CP1940 isso extinguiu o processo), continuar processando o acusado e buscar judicialmente reparação de crime sexual.

Nestes casos, os advogados dos acusados usualmente utilizam dois argumentos para extinguir a ação penal à revelia das vítimas: (1) se a vítima se casou com terceiro durante o andamento do processo, isso significa que ela compreendia as responsabilidades dessa união (que envolve a sexualidade) e, assim, provavelmente compreendia as consequências de manter atos sexuais com o acusado; e se ela compreendia as responsabilidades e consequências das relações sexuais antes do casamento, hipótese plausível e que justifica o arquivamento do processo é que a vítima já não era honesta e estava moralmente corrompida quando se relacionou com o acusado, não merecendo a proteção da Justiça – e sorte dela que conseguiu casar com terceiro; (2) após o casamento com terceiro a titularidade do direito de representação legal e queixa na criminalidade sexual é alterada: passa dos antigos representantes legais da vítima (seus pais, ou outros) para seu novo representante legal (o marido que não é o acusado), necessitando que ele reatualize o *seu* direito de queixa; mas, nestes casos, por que conturbar a paz de um casamento com a reatualização/revelação de um crime?

Nestes casos há embate entre promotores públicos (que representam as vítimas), fundamentados nos artigos 104 do CP1940 (Brasil, 1940) e 25 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), alegando que depois de recebida a denúncia ela se torna pública e irretirável, não necessitando de nova representação (do marido), ao passo que os advogados dos acusados se fundamentam na Súmula 388 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964) que diz que“(...) o casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade de seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida (ou seu representante legal), observando os prazos legais de decadência e preempção”.

Esse embate pode ser melhor visualizado a partir do exemplo de um caso, que inclusive

é um dos únicos que discutem a aplicabilidade da Súmula 388 após a instauração do processo. Trata-se da Apelação de Processo Crime de Sedução nº 92.319/63 (1963, Justiça contra J. T, 170 folhas, arquivado na caixa 61 Processos Crime do 1º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto e sob a guarda do Arquivo Público e Histórico/Casa da Memória de Ribeirão Preto), originalmente analisada por De Tilio (2009).

Em 1961 um casal de namorados procura a polícia para comunicar que de maneira consentida mantiveram relações sexuais para poderem se casar. Tomaram essa decisão porque os pais da vítima eram contrários ao casamento, e só poderiam efetivá-lo se a Justiça assim o permitisse. Portanto, a perda da virgindade da vítima e o desejo mútuo de matrimônio eram condições mais que suficientes para autorização do casamento e da não punição do acusado. Testemunhas são ouvidas e confirmam que o namoro era real, que o casal só se encontrava para namorar na presença de familiares ou de amigos, que o acusado não escondia de ninguém suas pretensões e inclusive começou a construir uma casinha para a futura esposa. Os pais da vítima confirmam a existência do namoro, e o fato de que algumas vezes receberam o acusado em casa. Eles se opunham ao casamento devido aos boatos de que o rapaz namorava outras moças na cidade; mas, devido ao desvirginamento da filha, consentiam com o casamento para que ela não ficasse mal-falada pela vizinhança, pois sempre foram muito zelosos com sua educação moral. Dias depois o casal apresentou na delegacia uma habilitação para o casamento.

Contudo, meses depois, o casamento ainda não tinha ocorrido, e o acusado passou a negar que tivesse desvirginado a vítima. As razões para essa mudança de postura não são indicadas nos autos. Iniciado o conflito judicial, que envolveu oitiva de novas testemunhas e apreciação de novas provas, para a surpresa de todos, após três anos de litígio tanto a vítima quanto o acusado se casaram com outras pessoas.

Para o advogado de defesa o casamento da vítima com terceiro cessava o direito de representação do pai da vítima e iniciava o direito do marido, que deve se manifestar para continuidade da ação, conforme a Súmula 388. O marido da vítima não se manifesta no prazo hábil, e o advogado do acusado solicita extinção da ação, a qual foi aceita pelo juiz, o qual declara "(...) que o prosseguimento do processo, em tais casos, torna-se uma verdadeira imposição de pena... à vítima do delito e não ao réu. Aquela, já casada, com terceiro, com sua vida familiar e social organizada, passa a viver atemorizada com a reação que o marido possa sofrer ao tomar conhecimento do caso anterior, muitas vezes oculto e ignorado ou então passa a sentir-se insegura quanto a uma possível mudança de estilo e atitude do esposo, diante da perturbação à tranquilidade da vida do casal oriunda do processo criminal" (Apelação de Processo Crime de Sedução nº 92.319/63, folha 84).

Em 1964 o promotor contesta a decisão do juiz alegando que o Ministério Público não é mero representante ou advogado particular da vítima, mas sim efetivo representante da sociedade e dos seus interesses, não cabendo a interpretação da Súmula 388, mas sim o estabelecido

pelos artigos 104 do CP1940 e 25 do CPP1941. Portanto, o interesse da continuidade da ação seria coletivo, visto que mesmo a mudança de titularidade de um direito não pode alterar o exercício deste direito – ou seja, o direito de punir o acusado de cometer crime sexual.

A situação é tão complexa que após muitas deliberações um juiz-relator foi designado para apreciar e decidir a questão: ele especifica que seguir a Súmula 388 não é obrigatório e que se deve respeitar o princípio do livre convencimento de cada juiz, pois “(...) o juiz deve submeter-se às suas próprias convicções, não estando, em suas interpretações, submetido a critérios de outros juízes e tribunais” (Apelação de Processo Crime de Sedução nº 92.319/63, folha 103). Assim, o juiz-relator se posiciona a favor da reforma da sentença que extinguiu o processo, pois o interesse público e não o privado deve vigorar, devendo haver novo julgamento.

A sentença foi reformada, o processo desarquivado e o acusado apenado em dois anos de reclusão. Vitória da vítima que pode ver a Justiça ser feita diante daquele que a desvirginou após promessa de casamento não cumprido, mesmo que após esse fato tenha se casado com outro.

Enfim, por que discutir tanto isso? O extenso embate jurídico se pautava na necessidade da manutenção da estrutura familiar, dos papéis de gênero e dos direitos coletivos em detrimento dos interesses/direitos individuais, visto que era a parte interessada (a vítima que se casa com terceiro) que devia lutar pela observação dos seus direitos (de punir o acusado), não sendo o Estado (o Poder Judiciário) que garantia isso de antemão.

### **Moral, honestidade, mulheres, direitos e sociedade**

Como se percebe, o Estado, por meio da averiguação de crimes sexuais (em qualquer situação), favorece/estimula a formação de famílias. Tanto o seu procedimento com as queixas para casar alegando ocorrência de crimes sexuais definidos pelo CP1940<sup>3</sup>, quanto o estímulo institucional para manter as famílias unidas<sup>4</sup> revelam as pretensões do Estado, mesmo que isso signifique a não observância integral dos direitos individuais. A reparação da virgindade perdida e a alocação das mulheres-desvirginadas em novas famílias (formadas com o próprio acusado ou com terceiro) eram essenciais para a manutenção da ordem social (BASSANEZI, 1997).

Conforme De Tilio (2009) demonstrou, casos de violências sexuais também ocorreram, mas no conjunto das queixas eles eram minoritários – o que não significa que na realidade fossem minoritários. O que se quer ressaltar é que as queixas de envolvimento em crimes sexuais eram comumente utilizadas para formar famílias, visto que isso era incentivado (e legalmente permitido) pelo Estado, qualquer que fosse o expediente escolhido.

E as famílias formadas ou possibilitadas pelo Poder Judiciário eram as denominadas famí-

<sup>3</sup> Em casos de consentimento entre os envolvidos, ou para evitar a punição do acusado.

<sup>4</sup> Extinguindo os crimes ou dificultando suas averiguações, quando a vítima se casa com terceiros em casos de crimes sexuais.

lias tradicionais. As qualidades exigidas às vítimas para que se configurasse um crime sexual e a possibilidade de casamento como reparação da honra e virgindade perdidas são específicas: honra, pudor, recato e inocência sexual – emblemas da honestidade moral (COSTA, 1983). O que se julgava na apuração da criminalidade sexual era mais a moralidade da vítima e a adequação às prédicas tradicionais de gênero do que o ato do acusado (ROCHA, 2001).

Por sua vez, os acusados não negavam as relações sexuais (mesmo que isso os prejudicasse), mas apenas o desvirginamento e responsabilidade pela corrupção moral da parceira, adequando o discurso a respeito às prédicas da virilidade masculina (BESSA, 1994; COSTA, 1983). Além do mais, o homem “conquistador” contribuía para a manutenção do status quo e da honradez da família, visto que delatava as mulheres que se desviavam do ideal e se corrompiam moral e sexualmente antes do casamento.

O Estado e o discurso do Direito, aqui representado pelo embate entre CP1940 e Súmula 388, refletiam a dissimetria das posições de gênero, requerendo que as mulheres vítimas (pelo menos ao relatar às autoridades seus episódios de combinações ou enganos referentes à vida sexual) se dissessem moralmente idôneas e recatadas, pois era exatamente isso o que se esperava de uma futura esposa. Por isso, naquele contexto, era importante fazer acreditar que a sedução e perda da virgindade eram fruto de engano diante de promessa de casamento.

Assim, quando a vítima casava com terceiro (e não com o acusado) e extinguia o crime, isso era considerado preferível a ela ter que, supostamente, expor histórias e elementos que poderiam questionar sua adequação ao papel de esposa; pois atentar contra a família (mesmo uma família recém-formada) era atentar contra a honestidade moral da sociedade.

Por isso, sedução, amor, violência, casamento, direitos (observados ou negados) e Direito estavam intimamente articulados. Bourdieu (2007) nos oferta a explicação dessas correlações: é a dominação masculina que, fortemente mantida pela dupla moral sexual, fomentada pelos registros simbólicos (educação, religião, saúde, direitos etc.), sustenta as relações de gênero, organizando as formas de sociabilidade e exigindo que homens e principalmente as mulheres observem e cumpram com determinados esquemas pré-determinados que sustentam desigualdades e diferenças – sendo o casamento uma das suas principais táticas.

O Direito, neste sentido, ao alegar, coibir e solucionar uma violência real (no caso, sexual) pode produzir outro tipo de violência, simbólica: nos crimes sexuais do CP1940 casar não era somente uma opção àqueles (vítimas e acusados) que o desejassem, mas também uma punição àquelas vítimas que, casadas com terceiros, ainda assim desejavam punir os acusados de desvirginá-las e por muitas vezes não conseguiam. O Estado, punindo crimes sexuais, não apenas protege as famílias, mas também as forma e as formata.

## Referências

BASSANEZI, C. "Mulheres dos anos dourados". In DEL PRIORE, M. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 1997, p. 607-639.

BESSA, K. A. M. "O crime de sedução e as relações de gênero". *Cadernos Pagu*, n. 2, p. 175-196, 1994.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2007, 160 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal 1940. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal 1890. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal 1941. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 388*. Sessão plenária de 3 abr. 1964, publicado no D.J. de 11 mai. 1964, p. 1257, e D.J. de 12 mai. 1964, p. 1278. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0388.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0388.htm)>

COSTA, J. F. "Homens e mulheres". In: \_\_\_\_\_. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1983, p.215-274

D'INCAO, M. A. "O amor romântico e a família burguesa". In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Amor e família no Brasil*. São Paulo: Bontexto, 1989, p. 57-71.

DE TILIO, R. *Inquéritos policiais e processos de crimes sexuais: estratégias de gênero e representações da sexualidade*. 278 p. Tese (Doutorado em Ciências na área de Psicologia) não publicada – FFCLRP, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2009).

DEL PRIORE, M. *História do amor no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2006, 330 p.

DELMANTO, C. Comentário ao Código Penal de 1940. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 1986, 586 p.

ROCHA, L. de M. L. N. "Poder Judiciário e violência doméstica contra a mulher: a defesa da família como função da Justiça". *Serviço Social e Sociedade: temas sócio-jurídicos*. São Paulo, v. 67, p.112-123, 2001



VIGARELLO, G. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: JZE, 1998, 306 p.